Processo n.º 230/2021

(Autos de recurso em matéria laboral)

Relator: Fong Man Chong

Data:

27 de Maio de 2021

<u>ASSUNTOS</u>:

- Descanso semanal e critério de compensação face à lei laboral antiga

**SUMÁRIO**:

I - No âmbito do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, para

além do pagamento do trabalho efectivamente prestado pelo Recorrente em dia

de descanso semanal, se a entidade patronal não pagou ao seu trabalhador outro

qualquer acréscimo salarial, em violação ao disposto no artigo 17º citado, este

deve ser compensado a esse título com o montante devido a título do dobro do

salário e não só de apenas mais um montante em singelo.

II – O artigo 17° do DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril, dispõe que "todos os

trabalhadores têm o direito a gozar, em cada sete dias, um período de

descanso de vinte e quatro horas consecutivas (...)", sendo o período de

descanso motivado por razões de ordem física e psicológica, o trabalhador não

pode prestar mais do que seis dias de trabalho consecutivos, devendo o dia de

descanso ter lugar, no máximo, no sétimo dia, e não no oitavo, nono ou noutro

1

2021-230-feriados-7-dias-descanso-dobro

dia do mês, salvo acordo das partes em sentido contrário, no que toca ao momento de descanso a título de "compensação", mas o critério para este efeito é sempre o período de sete dias como uma unidade.

O Relator,

\_\_\_\_

Fong Man Chong

## Processo nº 230/2021

(Autos de recurso em matéria laboral)

Data : 27 de Maio de 2021

Recorrente: **B** (Autor)

Recorrida : Yyy Yyy, S.A. (Ré)

\*

### Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

## I - <u>RELATÓRIO</u>

**B**, Autor, intentou, em 27/02/2020, junto do Tribunal Judicial de Base da RAEM, acção declarativa de processo comum do trabalho (LB1-20-0030-LAC), pedindo condenar a Ré a pagar a título de créditos laborais, a quantia total de MOP\$376,451.70.

Realizado o julgamento, foi proferida a sentença com o seguinte teor na parte decisiva:

綜上所述,本院裁定原告的訴訟理由部份成立,並判處被告向原告支付澳門幣159,682.19元,以及自本判決作出日至完全支付之日為止的法定利息,並駁回其餘之請求。

\*

- **B**, Autor, discordando da decisão, veio em 04/02/2021, recorrer para este TSI, com os fundamentos de fls. 177 a 184, em cujas alegações tendo formulado as seguintes conclusões:
  - 1. Versa o presente recurso sobre a douta Sentença na parte relativa à condenação da

Ré (YYY) no pagamento ao Autor de uma quantia devida pelo trabalho prestado em dia de *descanso semanal* (isto é, pelo trabalho prestado após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias de trabalho) e, bem assim, na parte relativa à condenação da Ré no pagamento ao Autor de uma quantia devida pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado, porque em violação ao disposto nos artigos 17.°, 19.° e 20.° do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;

2. Está o Requerente igualmente em crer existir um erro de julgamento quanto à decisão como *improcedente* do pedido formulado a título de pagamento de "bonificações ou remunerações adicionais ("tips") devidas pela Recorrida nos termos do Contrato de Prestação de Serviço ao abrigo do qual o Recorrente foi recrutado e prestou trabalho;

Mais detalhadamente.

- 3. Contrariamente ao que foi concluído pelo Tribunal *a quo*, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo *dobro do salário normal*, entendido enquanto *duas vezes* a retribuição normal por cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal, para além do valor relativo ao próprio dia de trabalho prestado;
- 4. Trata-se, de resto, da interpretação que tem vindo a ser seguida, de forma mais ou menos pacífica, pelo **Tribunal de Segunda Instância**, e nos termos da qual tem sido entendido que a fórmula correcta para compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser a seguinte: (salário diário X n.º de dias devidos e não gozados X 2);
- 5. De onde, *in casu*, resultando provado que entre 24/03/2005 a 31/12/2008 (descontados os períodos de ausências) o Autor prestou para a Ré um total de <u>181</u> dias de trabalho em dia de descanso semanal (correspondente a 1273 dias de trabalho efectivo / 7] deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$93.215,00, correspondente a: (Mop\$7.500,00/30 X 1.03 X 182 X 2) e não só de apenas MOP\$46.607,50 conforme resulta da Decisão ora posta em crise acrescida de juros até efectivo e integral pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer;

Acresce que,

- 6. Contrariamente ao concluído pelo Tribunal *a quo* que na determinação da quantia devida pelas Rés ao Autor a título de trabalho prestado nos dias de **feriados obrigatórios** o Autor terá direito a receber da Ré as compensações compostas pela remuneração em singelo, acrescida do dobro dessa remuneração, o que equivale matematicamente ao *triplo da retribuição normal*, e não somente o *dobro* da retribuição normal do salário diário, conforme decidido pelo Tribunal Judicial de Base;
- 7. De onde, *in casu*, resultando provado que durante o período da relação laboral o Recorrente prestou trabalho para a Recorrida durante 17 dias de feriados obrigatórios, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$13.134,00 a título do *triplo do salário* e não só apenas de MOP\$8.755,00, conforme resulta da decisão ora posta em crise acrescida de juros até efectivo e integral pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer;
- 8. Salvo o devido respeito, está o ora Recorrente em crer que a conjugação do teor do ponto 3.3. do Contrato de Prestação de Serviços ao abrigo do qual o Recorrente prestou trabalho para a Recorrida (Cfr. al. B) dos Factos Assentes) com o conteúdo dos quesitos 27 e 30 da Matéria de Facto Provada impunha-se ao Tribunal *a quo* ter condenado a Recorrida no pagamento ao ora Recorrente das quantias ao mesmo devidas a título de "bonificações ou remunerações adicionais", conforme reclamadas em sede de Petição Inicial;
- 9. Ao não entender assim, está o Recorrente em crer existir um *erro de julgamento*, por manifesta *oposição entre a matéria de facto provada e a decisão proferida a final*, razão pela qual deve a douta Sentença ser substituída por outra que condene a Recorrida a pagar ao Recorrente a quantia de Mop\$146.118,00, tal qual formulado pelo Autor no pedido;
- 10. Caso assim se não entenda por falta de *elementos quantitativos* para o efeito desde já se requer que a Recorrida seja condenada no que se *liquidar em execução de sentença*, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 564.º, o que desde já e para os legais efeitos se invoca e requer.

\*

# Yyy Yyy, S.A., Ré, Recorrida, ofereceu a resposta constante de fls. 198 a 209, tendo formulado as seguintes conclusões:

I. Veio o Autor, ora Recorrente, insurgir-se contra a decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Base no que respeita à fórmula de cálculo seguida pela douta decisão recorrida quanto à compensação pelo trabalho prestado em dia de *descanso semanal* e em dia de *feriado obrigatório remunerado*, por entender que, nesse particular, a sobredita decisão enferma de erro de aplicação de Direito e, nessa medida, mostra-se em violação do preceituado nos artigos 17.°,19.° e 20.° do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;

II. Alega ainda o Autor/Recorrente que está em crer existir um erro de julgamento quanto à decisão como improcedente do pedido formulado a título de pagamento de "bonificações ou remunerações adicionais ("tips") devidas pela Recorrida nos termos do Contrato de Prestação de Serviços ao abrigo do qual o Recorrente foi recrutado e prestou trabalho.

III. Com o *mui* devido respeito, nada há nada a apontar à Decisão Recorrida, onde é feita uma correcta interpretação e aplicação do preceituado nos artigos 17.°, 19.° e 20.° do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril e onde é também feita uma correcta interpretação dos benefícios concedidos no *Contrato de Prestação de Serviços ao abrigo do qual o Recorrente foi recrutado e prestou trabalho* em conjugação com as respostas dadas aos quesitos 27° a 30° da Base Instrutória;

IV. Quanto à forma de cálculo adoptada pelo Tribunal *a quo* para apuramento da compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios remunerados nada há a apontar à Decisão Recorrida, que mais não é do que a fórmula que é sufragada pelo Tribunal de Última Instância;

V. Nos termos do preceituado no artigo 17.°, n.º 6, alínea a) do Decreto-lei nº 24/89/M, estando em causa o pagamento do trabalho em dias de descanso semanal, pelo dobro da retribuição normal, tendo o Recorrente sido pago já em singelo, importa ter em conta esse salário já pago e pagar apenas o que falta (e não o dobro);

VI. A tese defendida pelo Recorrente nas suas doutas alegações subverte por completo

a letra da lei e, a seguir-se tal tese, onde se lê que o trabalhador que aufira um salário mensal tem o direito a ser pago pelo dobro da retribuição normal quando presta trabalho nos dias de descanso semanal, ler-se-ia que o pagamento em apreço deveria corresponder ao triplo da retribuição normal;

VII. A Decisão em Recurso para além de encontrar total sustentação na letra da lei, encontra-a também na jurisprudência unânime do Tribunal de Última Instância de Macau, nos Acórdãos proferidos no âmbito dos processos n.º 40/2009, n.º 58/2007 e n.º 28/2007 e, bem assim, naquele que foi já entendimento unânime no Tribunal de Segunda Instância no Acórdão de 29.03.2001 no processo n.º 46/2001, para cuja fundamentação se remete;

VIII. Diga-se aliás, que, em face da redacção conferida pela Lei 7/2008 ao artigo 43°, nº 2, 1), tornou-se evidente a opção legislativa no sentido de compensar o trabalhador pela prestação do trabalho em dia que seria de descanso com um dia (e não dois) de remuneração de base;

IX. Se o trabalhador já recebeu a remuneração só terá de receber o "equivalente a 100% dessa mesma remuneração a acrescer ao salário já pago" (neste sentido vide "Manual de Formação de Direito do Trabalho em Macau", Miguel Pacheco Arruda Quental, págs. 283 e 284);

X. Do mesmo modo, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, se o trabalhador prestar trabalho no dia de feriado obrigatório, para além do salário que já recebeu em singelo, terá direito a uma compensação equivalente ao dobro desse salário e não ao triplo, como pretende o Recorrente;

XI. Aliás, neste sentido vai o Venerando Tribunal de Última Instância nas decisões proferidas nos processos n.º 40/2009, n.º 58/2007 e n.º 28/2007, para cuja fundamentação se remete e de onde resulta claramente que tendo o trabalhador sido remunerado em singelo pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório, o mesmo só terá direito a auferir <u>o dobro</u> da sua retribuição;

XII. O Recorrente foi sempre remunerado pela sua prestação de trabalho em dias de feriados obrigatórios no valor de um dia de salário normal diário, pelo que o mesmo apenas teria direito a receber o dobro do salário normal diário por cada dia de trabalho prestado em dia de

feriado obrigatório;

XIII. Alega ainda o Recorrente que está em crer que a conjugação do ponto 3.3 do Contrato de Prestação de Serviços ao abrigo do qual o Recorrente prestou trabalho para a Recorrida [Cfr. al. B) do Factos Assentes] com o conteúdo dos quesitos 27° e 30° da Matéria de Facto Provada impunha-se ao Tribunal *a quo* ter condenado a Recorrida no pagamento ao Recorrente das quantias ao mesmo devidas a título de "bonificações ou remunerações adicionais", entendendo por isso *existir um erro de julgamento por manifesta oposição entre a matéria de facto provada e a decisão proferida a final,* 

XIV. Faz as alegações de recurso quanto a esta matéria de forma parca e sem qualquer fundamentação quer factual quer jurídica, sem relacionar toda a matéria que foi dada como não provada e que fundamenta a decisão do douto Tribunal a quo no que às gorjetas diz respeito, bem sabendo o Recorrente porquê; Porque não lhe assinte razão como melhor se demonstrará;

XV. Ficou assente na **alínea B)** da Matéria de Facto que o Recorrente foi recrutado pela Sociedade Z - Serviço de Apoio e Gestão Empresarial, Lda. - e, exerceu a sua prestação de trabalho ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2003, sendo que, como ficou assente na **alínea D)** da Matéria de Facto, resulta do **ponto 3.3** do Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2003 que «Decorridos os primeiros *30 dias de prestação de trabalho por parte do trabalhador, este terá direito, para além da remuneração supra referida, às bonificações ou remunerações adicionais que a 1ª Outorgante paga aos operários residentes no Território.»;* 

XVI. Já a resposta dada aos quesitos 27° e 30° da Base Instrutória foi que «desde a data desconhecida, a ré paga de forma regular e periódica aos trabalhadores guardas de segurança residentes uma determinada quantia 10 por 10 dias ou por mês a título de gorjetas» (quesito 27°) e que «entre 06/05/2005 a 26/02/2009, a ré nunca pagou ao Autor quaisquer gorjetas» (quesito 30°)»;

XVII. Sendo ainda importante realçar o teor da matéria constante dos **quesitos 28° e** 29° da Base Instrutória para se poder aferir da procedência, ou não, dos pedidos do Recorrente já que estas matérias - *A distribuição da referida bonificação e/ou remuneração adicional pelos seus* 

funcionários obedece a um esquema definida pela ré, com efeitos a 31/03/2002, denominado por "Distribution Policy"? - quesito 28° - e - Entre 06/01/2005 a 26/02/2009, a ré pagou aos trabalhadores guardas de segurança residentes a quantia de Mop\$2.940,00 por mês, a título de bonificação e/ou remuneração adicional? - quesito 29° foram dadas como não provadas - cfr. fls. 157 a 158 verso dos autos:

XVIII. Não existe assim qualquer contradição entre a matéria de facto dada como assente na alínea B) e as respostas dadas aos quesitos 27° e 30° da Base Instrutória;

XIX. Porquanto, conforme resulta da **alínea D) da Matéria de Facto** dada por **Assente** e da resposta dada aos **quesitos 28° e 29° da Base Instrutória**, a matéria respeitante a *bonificações ou remunerações adicionais* foi considerada NÃO PROVADA;

XX. Assim, bem andou o douto Tribunal *a quo* ao não condenar a Recorrida no pagamento de quaisquer gorjetas ao Recorrente.

XXI. Pelo que e, face a todo o exposto, não tem o Recorrente qualquer razão no recurso que apresenta, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre analisar e decidir.

\* \* \*

## II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade "ad causam".

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\* \* \*

## III – <u>FACTOS ASSENTES:</u>

#### A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

- Entre 06/01/2005 a 26/02/2009, o Autor esteve ao serviço da Ré (YYY), prestando funções de "guarda de segurança", enquanto trabalhador não residente. (A)
- O Autor foi recrutado pela Sociedade Z Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. e, exerceu a sua prestação de trabalho ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/2003. (Cfr. fls. 20 a 26, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) (B)
- Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços ao abrigo do qual o Autor foi autorizado a prestar trabalho para a Ré, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) "(···) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço". (C)
- Resulta do Contratos de Prestação de Serviço ao abrigo do qual o Autor prestou trabalho para a Ré que: "(···) decorridos os primeiros 30 dias de prestação de trabalho por parte do trabalhador (leia-se o Autor), este terá direito, para além da remuneração supra referida, às bonificações ou remunerações adicionais que a 1.º outorgante (leia-se, a Ré) paga aos operários residentes no Território". (D)
- O referido Contrato de Prestação de Serviços foi sucessivamente objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Entidade Pública competente. (E)
- Durante todo o período da relação laboral, a Ré pagou ao Autor a quantia de HK\$7.500,00, a título de salário de base mensal. (F)
- Aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau. (G)
- Entre 06/01/2005 a 26/02/2009, a Ré procedeu a uma dedução no valor de HK\$750.00 sobre o salário mensal do Autor, a título de "comparticipação nos custos de alojamento". (H)
- A referida dedução no salário do Autor era operada de forma automática, e independentemente de o trabalhador (leia-se, do Autor) residir ou não na habitação que lhe era

providenciada pelas Rés e/ou pela agência de emprego. (I)

- Na cláusula I. da Declaração de Participação no Regime Distributivo de Gorjeta, onde se lê:
- "'茶錢"是由賭場顧客自願賞賜,並非公司向僱員提供之收入,顧客賞賜與否,並非公司之責任,而公司亦不存在任何繳付之責任。" (Cfr. fls. 31 a 32, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) (J)
- Na cláusula VI. da Declaração de Participação no Regime Distributivo de Gorjeta, onde se lê:
- "由於"茶錢"為賭場顧客的自由賞賜,故明確接受在法例規定之假期(例如:強制性假期、週假、其他假期等)工作,可按法例獲得底薪之額外補償,但"茶錢"則不獲額外補償,即在上述日子工作,僱員只可以獲得像平常工作日"茶錢"。"(Cfr. fls. 31 a 32, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) (K)
- Durante toda a prestação de trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré. (1º)
- Era a Ré que fixava o local e o horário de trabalho do Autor de acordo com as suas exclusivas e concretas necessidades. (2º)
- Durante todo o período de trabalho, o Autor sempre prestou a sua actividade sob ordem e instrução da Ré. (3º)
- Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte da Ré, sem prejuízo de 24 dias de férias anuais por cada ano civil e dispensas de trabalho não remuneradas, nomeadamente entre 28/02/2006 e 30/03/2006 (31 dias), entre 11/12/2006 e 12/12/2006 (2 dias), entre 06/02/2007 e 08/03/2007 (31 dias) e entre 06/01/2009 e 29/01/2009 (24 dias), bem como um dia de descanso no oitavo dia após cada sete dias de trabalho consecutivos durante ao serviço da Ré. (4º, 6º 及 7º)
- Entre 06/01/2005 e 26/02/2009, o Autor prestou trabalho a cada um dos sétimos dias que seguiram a seis dias de trabalho consecutivo prestado, sem prejuízo da resposta aos

quesitos 4°, 6° e 7°. (5°, 20° 及 24°)

- Entre 06/01/2005 a 26/02/2009, a Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade. (8°)
- Entre 06/01/2005 e 31/12/2008, o Autor prestou a sua actividade de segurança durante em 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), 1 de Maio e 1 de Outubro, sem prejuízo da resposta aos quesitos 4º,6º e 7º. (9º)
- Entre 06/01/2005 e 31/12/2008, a Ré (YYY) nunca pagou ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado pelo Autor nos referidos dias de feriado obrigatórios. (10°)
- Entre 06/01/2005 e 31/12/2008, por ordem da Ré, o Autor estava obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. (11º)
- Durante o referido período de tempo, tinha lugar um briefing (leia-se, uma reunião) entre o Team Leader (leia-se, Chefe de turno) e os "guardas de segurança", na qual eram inspeccionados os uniformes de cada um dos guardas e distribuído o trabalho para o referido turno, mediante a indicação do seu concreto posto dentro do Casino. (12º)
- Durante o período da relação de trabalho, o Autor compareceu ao serviço da Ré (YYY) com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo permanecido às ordens e às instruções dos seus superiores hierárquicos, sem prejuízo da resposta aos quesitos 4º,6º e 7º. (13º)
- Entre 01/01/2009 a 26/02/2009, o Autor compareceu no início de cada turno com a antecedência de 30 minutos, e permaneceu sob as ordens dos seus superiores hierárquicos, sem prejuízo da resposta aos quesitos 4º,6º e 7º. (14º)
- A Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia pelo período de 30 minutos que antecedia o início de cada turno. (15º)
- A Ré (YYY) nunca conferiu ao Autor o gozo de um descanso adicional remunerado, proporcional ao período de trabalho prestado. (16º)
  - Entre 06/01/2005 a 31/12/2008, o Autor prestou a sua actividade de segurança

para a Ré (YYY) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos. (17º)

- A que se seguia um período de vinte e quatro horas de descanso compensatório, em regra, no oitavo dia, que antecedia a mudança de turno. (18°, 23°及26°)
- Entre 06/01/2005 a 31/12/2008 descontados os períodos em que o Autor esteve ausente de Macau a Ré (YYY) não fixou ao Autor um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, em cada período de sete dias de trabalho consecutivo prestado. (19º)
- Entre 06/01/2005 e 31/12/2008 a Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer acréscimo pelo trabalho prestado em cada um dos sétimos dias, após a prestação de seis dias de trabalho consecutivo. (21°)
- Entre 01/01/2009 a 26/02/2009 descontados os períodos em que o Autor esteve ausente de Macau a Ré (YYY) não fixou ao Autor um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas em cada semana (leia-se, em cada período de sete dias). (22º)
- Entre 01/01/2009 a 26/02/2009 a Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer acréscimo pelo trabalho prestado em cada um dos sétimos dias, após a prestação de seis dias de trabalho consecutivo. (25°)
  - Entre 01/01/2009 a 26/02/2009 a Ré (YYY) nunca concedeu ao
- Desde a data desconhecida, a ré paga de forma regular e periódica aos trabalhadores guardas de segurança residentes uma determinada quantia 10 por 10 dias ou por mês a título de gorjetas. (27°)
- Entre 06/01/2005 a 26/02/2009, a ré nunca pagou ao Autor quaisquer gorjetas. (30°)
- A Ré pagou sempre ao Autor o salário correspondente aos dias de descanso semana. (31º)

\*

## IV - FUNDAMENTAÇÃO

Como o recurso tem por objecto a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância, importa ver o que o Tribunal *a quo* decidiu. Este afirmou na sua

douta decisão:

#### 一、概要

原告B(身份資料載於卷宗)針對被告Yyy Yyy Yyy股份有限公司YYY YYY, S.A. (身份資料載於卷宗)提起普通勞動訴訟程序。

\*

原告請求裁定本訴訟理由成立,並判處被告向原告支付:

- 1) MOP\$51.500,00, a título de subsídio de efectividade, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento;
- 2) MOP\$15.450,00, a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento;
- 3) MOP\$38.625,00, a título de devolução das quantias de comparticipação no alojamento, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento;
- 4) Mop\$20.197,65, a título de trabalho extraordinário prestado, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento;
- 5) Mop\$1.046,01, a título de descanso compensatório não gozado, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento;
- 6) MOP\$103.515,00,00, pela prestação de trabalho ao sétimo dia em cada período de sete dias de trabalho consecutivo, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento;
- MOP\$146.118,00, a título de bonificações e/ou remunerações adicionais (v.g., gorjetas, tips) que a Ré pagou aos guardas de segurança residentes;
  - 8) Em custas e procuradoria condigna.

原告還提交卷宗第19至52頁之文件。

\*

檢察院其後進行試行調解,但雙方並無法達至和解。

\*

在傳喚被告後,其作出答辯,有關答辯狀載於卷宗第70至97頁。

被告認為,原告所提出的事實不應獲得證實,故應裁定原告敗訴並駁回原告全部請

求。

在依法進行辯論及審判之聽證後,本院現對案件作出審理。

\*

#### 二、訴訟前提

本院對此案有事宜、地域及審級管轄權,且訴訟形式恰當。 各方當事人具備當事人能力、訴訟能力及正當性,且獲適當訴訟代理。 沒有妨礙審理案件實質問題之無效、抗辯及先決問題。

,

#### 三、事實理由

經辯論及審判之聽證後,本案以下事實被視為獲得證實:

(.....)

\*

#### 四、法律理由

在審定了案件事實後,現須解決相關法律適用的問題,從而對當事人的請求作出審判。

鑑於本法庭已就同一被告同類案件以相同的司法見解作出過相關判決,故本案僅重述本法庭所持的見解以審理本案之請求。

本案雙方當事人毫無疑問建立了(外地僱員)勞動合同關係,而按照本澳主流司法見解,被告與勞務中介公司所訂立的提供勞務合同應被定性為向第三人給付之合同,其適用於原被告之間的勞動關係。

同時,對於2008年12月31日以前涉及上述勞動關係之權利義務類推適用第24/89/M 號法令,而對其後之權利義務則分別透過類推適用及第21/2009號法律第20條規定而適用第7/2008號法律。

按照被告與勞務中介公司所訂立的提供勞務合同,原告有權在當月沒有任何不合理 缺勤下收取相當於4天工資的每月勤工津貼。

同時,上述合同還規定,原告有權收被告向本地僱員所支付的獎金或附加報酬。然而,基於本案無法證實本地僱員所收取的茶資為前述獎金或附加報酬,也無法證實本地僱員有收取何種獎金或附加報酬以及原告有權收取茶資,因此,無法得出原告有權與本地僱員一樣收取作為獎金或附加報酬的茶資,從而原告此部份之請求理由不成立。

關於被扣除的住宿費方面,根據第12/GM/88號批示第9款及第24/89/M號法令第31條(其相當於第7/2008號法律第64條)規定,被告無權以住宿費用的名義扣除原告的工資,而不論原告有否實際居住於被告所提供的地方,故被告須向原告返還其所扣除的住宿費用。

關於原告所請求之強制性假日工作補償,按照本法庭一貫主張的見解,就適用第 24/89/M號法令第19條第3款及第20條第1款規定,提供強制性假日工作的僱員除其原有的工資 外還有權獲得額外兩倍的工資。

案中,基於證實被告就原告所提供的強制性假日工作給予原有工資而沒有給予任何 額外補償,故原告有權獲得額外兩倍之工資。

關於超時工作補償方面,根據第24/89/M號法令第10條第1款及第4款規定,結合本 澳的司法見解,每天30分鐘的準備工作或完結尚未完成工作所需的時間僅適用於偶然發生的情 況而非作為延長正常工作時間的常規安排。而第7/2008號法律第33條第1款及第5款亦作出相同 規定,但其第37條第1款則規定給予正常工作報酬1.5倍之薪金。

案中,就原告在每更8小時下被安排每天提前30分鐘上班的做法屬於常規延長工作時間的情況,從而應視該30分鐘為超時工作,並視乎適用舊法及新法(2009年1月1日起)的期間而使原告有權獲得分別按原有時薪及1.5倍時薪計算的超時工作補償。然而,因沒有出現第7/2008號法律第36條第2款及第38條所規定之任一情況,故被告無須就原告的超時工作給予補假。

關於被告被指沒有遵守七日一週假規則的情況,根據第24/89/M號法令第17條第1款及第18條規定,立法者僅容許以下任一種享受週假的擇一方式:工作每第七日享受週假;或每四個星期享受連續四日週假。

對於週假補償及補假補償,按照本法庭一貫主張的見解,就適用第24/89/M號法令第17條第4款及第6款規定,提供週假日工作的僱員除其原有的工資外還有權獲得額外一倍的工資及可折現為工資的一天補假。

根據第7/2008號法律第42條第2款及第43條第1款、第2款及第4款規定,立法者剔除 了連續四日享受週假的要求,且同樣規定提供週假日工作的僱員除其原有的工資外還有權獲得 額外一倍的工資及可折現為工資的一天補假。

案中,基於證實被告沒有遵守上述享受週假的任一方式,並僅給予原告原有工資而沒有給予補償,故視原告每工作八日休息一日的做法為沒有享受週假而僅視為享受補假,從而被告須因應原告的請求項目給予原告額外一倍工資及經扣除已補假日數後就尚未補假之日數給予一天的補假工資。然而,自2009年1月1日起,原告每工作八日休息一日的做法被視為有效享受週假,故被告僅須就應享受週假日數(每七日一假)與實際享受週假日數(每八日一假)的差額計

算原告的週假補償及補假補償。

這樣,就原告之請求,考慮到原告的在職期間(因時效而由24/03/2005至26/02/2009)、追討各補償所涉及的期間及其實際工作日數,其有權獲得以下補償:

1. 勤工津貼補償:

港幣7,500元/30日X1.03 X4日/月 X47個月

- = 澳門幣48,410元
- 2. 強制性假日補償:

港幣7,500元/30日X1.03 X17日(24/03/2005至31/12/2008) X2

- = 澳門幣8,755元
- 3. 住宿津貼補償

港幣750元X1.03 X47 個月

- = 澳門幣36,307.50元
- 4. 超時工作補償

港幣7,500元 / (30日X8小時) X 1.03 X 0.5小時 X 1114日(至31/12/2008,經扣除106日年假/無薪假以及159天休息日) + 港幣7,500元/(30日X8小時) X 1.5 X 1.03 X 0.5小時 X 48日(自01/01/2009,經扣除3日年假/無薪假以及6天休息日)

- = 澳門幣19,087.19元
- 5. 週假補償及補假補償(僅自01/01/2009):

港幣7,500元/30日 X 1.03 X 1273日(至31/12/2008,經扣除106日年假)/7日(取整數)+[港幣7,500元/30日 X 1.03 X (54日/7日 - 54日/8日)(自01/01/2009,經扣除3日年假,取整數)] X 2

= 澳門幣47,122.50元

合共澳門幣159,682.19元。

根據《民法典》第794條第4款配合終審法院第69/2010號合議庭裁判所確立的統一司法見解,上述債權須計算自本判決作出日至完全支付之日為止的法定利息。

\*

#### 五、決定

綜上所述,本院裁定原告的訴訟理由部份成立,並判處被告向原告支付澳門幣 159,682.19元,以及自本判決作出日至完全支付之日為止的法定利息,並駁回其餘之請求。

\*

訴訟費用由雙方按敗訴比例承擔,但不妨礙原告獲豁免訴訟費用。 作出登錄及通知。

\* \* \*

## Relativamente ao trabalho prestado em dias de descanso semanal:

Insurge-se o Recorrente contra a fórmula de cálculo que o Tribunal "a quo" utilizou para a compensação devida pelo serviço prestado pelo Autor nos dias que deveriam ser de descanso semanal. O Tribunal apenas lhe conferiu um valor de salário em singelo, quando na opinião deste deveriam ser dois.

Tem razão o Recorrente.

Sobre este assunto, tem este TSI vindo a decidir de forma insistente (v.g., ver os *Acs. TSI de 15/05/2014, Proc. nº 61/2014, de 15/05/2014, Proc. nº 89/2014, de 29/05/2014, Proc. nº 627/2014; 29/01/2015, Proc. nº 713/2014; 4/02/2015, Proc. nº 956/2015; de 8/06/2016, Proc. nº 301/2016; de 6/07/2017, Proc. nº 405/2017)* que a fórmula utilizada pelo TJB não é mais correcta.

Com efeito, no que a este assunto concerne, vale o disposto no art. 17°, n°s 1, 4 e 6, al. a), do DL n° 24/89/M.

Nº1: Tem o trabalhador direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração ("sem prejuízo da correspondente remuneração").

Nº4: Mas, se trabalhar nesse dia, fica com direito a gozar outro dia de descanso compensatório e, ainda,

*N°6*: Receberá em *dobro* da retribuição normal o serviço que prestar em dia de descanso semanal.

Portanto, como o trabalhador trabalhou o dia de descanso semanal terá direito ao *dobro* do que receberia, mesmo sem trabalhar (n.º 6, al. a)).

Como remunerar, então, este dia de trabalho prestado em dia que seria de descanso semanal?

Ora bem. Numa 1ª perspectiva, se o empregador pagou o valor *devido* (pagou o dia de descanso que sempre teria que ser pago), falta pagar o trabalho *prestado*. E como o prestado é pago em *dobro*, tem o empregador que pagar duas vezes a "*retribuição normal*" (o diploma não diz o que seja retribuição normal, mas entende-se que se refira ao valor remuneratório correspondente a cada dia de descanso, que por sua vez corresponde a um trinta avos do salário mensal).

Numa 2ª perspectiva, se se entender que o empregador pagou um dia de salário pelo *serviço prestado*, continuam em falta:

- Um dia de salário (por conta do dobro fixado na lei), e ainda,
- O *devido* (o valor de cada dia de descanso, que não podia ser descontado, face ao art. 26°, n.° 1);

E, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de "descanso compensatório" a que se refere o art. 17°, nº4 - desde que peticionada, como foi o caso, - quando nele se tenha prestado serviço (neste sentido, v.g., *Ac. TSI*, *de 15/05/2014*, *Proc. nº 89/2014*).

Quanto à remuneração pelo dia de descanso semanal, temos, portanto, que a fórmula a utilizar será sempre **AxBx2**.

Não faria, aliás, sentido que fosse de outra maneira. Na verdade, se o trabalhador, mesmo sem prestar serviço nesse dia de descanso (v.g., domingo), sempre auferiria o correspondente valor (a entidade patronal não lho poderia descontar, visto que o salário é mensal), não faria sentido que, indo trabalhar nesse dia, apenas passasse a receber em singelo o trabalho efectivamente prestado. Seria injusto que apenas se pagasse ao trabalhador esse dia de serviço, que deveria ser de folga e descanso. Que vantagem teria então o trabalhador por

prestar serviço a um domingo, se, além do que receberia mesmo sem trabalhar, apenas lhe fosse pago o valor do trabalho efectivamente prestado nesse dia de folga como se tratasse de uma dia normal de trabalho?!

Por isso é que o legislador previu que o trabalho <u>efectivamente</u> <u>prestado</u> nesses dias pelo trabalhador, além do valor que já lhes seria devido em qualquer caso, fosse compensado em *dobro* pelo valor da retribuição normal diária. Quando a lei fala em *dobro* refere-se, obviamente, à forma de remunerar esse serviço <u>efectivamente prestado</u> nesses dias de descanso, sem prejuízo, como é bom de ver, do valor da remuneração a que sempre teria direito correspondente a cada um desses dias de descanso e que já recebeu.

Significa isto, assim, que a 1ª instância não poderia ter descontado o valor em singelo já recebido pelo Recorrente.

Trata-se, da interpretação que tem vindo a ser seguida de forma quase uniforme por este TSI, onde se entende que a fórmula correcta para compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser a seguinte: salário diário X n.º de dias devidos e não gozados X 2.

Como resultando provado que o Recorrente, durante todo o período da relação laboral não gozou dos respectivos dias de descanso semanal (isto é, pelo trabalho prestado após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias de trabalho), deve a Ré/Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$93,215.00 a título do *dobro do salário* (e não só apenas de MOP\$46,607.50 correspondente a um dia de salário *em singelo* conforme resulta da decisão ora posta em crise), acrescida de juros até efectivo e integral pagamento.

É esta decisão mais correcta e em sintonia com as normas aplicáveis já acima ciadas.

Pelo exposto, o Tribunal *a quo* procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e consequentemente a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto no referido DL, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: <u>salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2.</u>

## Julga-se, deste modo, procedente o recurso interposto pelo Autor nesta parte.

\*

### 2) – <u>Sobre os feriados obrigatórios:</u>

Ora, a fórmula correcta de remunerar o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, é conceder ao Autor, ora Recorrente, um "acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal, para além naturalmente da retribuição a que tem direito" - o que equivale matematicamente ao triplo da retribuição normal - conforme tem vindo a ser entendido por este TSI.

De onde, resultando provado que durante o período da relação laboral em apreciação o Recorrente prestou trabalho para a Recorrente (XXXX) durante 12 dias de feriado obrigatório, devem a mesma ser condenada a pagar ao Recorrente a seguinte quantia: MOP\$13,134.00 - e não só de apenas Mop\$8,755.00 -, a título do *triplo do salário*, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento.

## Procede assim o recurso do Autor nesta parte.

\*

Relativamente aos "tips" reclamados pelo Recorrente, não há nenhum facto assente que seja suficiente para sustentar este direito, pois, nem quantitativo, nem qualitativo que exista alguma matéria que permita concluir

que foram apurados "*tips*" em determinado valor e sobre ele o Recorrente tinha direito, razão pela qual esta parte do recurso improcede.

\*

#### Em síntese conclusiva:

I - No âmbito do artigo 17° do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, para além do pagamento do trabalho efectivamente prestado pelo Recorrente em dia de descanso semanal, se a entidade patronal não pagou ao seu trabalhador outro qualquer acréscimo salarial, em violação ao disposto no artigo 17° citado, este deve ser compensado a esse título com o montante devido a título do dobro do salário e não só de apenas mais um montante em singelo.

II – O artigo 17° do DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril, dispõe que "todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas (...)", sendo o período de descanso motivado por razões de ordem física e psicológica, o trabalhador não pode prestar mais do que seis dias de trabalho consecutivos, devendo o dia de descanso ter lugar, no máximo, no sétimo dia, e não no oitavo, nono ou noutro dia do mês, salvo acordo das partes em sentido contrário, no que toca ao momento de descanso a título de "compensação", mas o critério para este efeito é sempre o período de sete dias como uma unidade.

\*

Tudo visto e analisado, resta decidir.

\*

## V - <u>DECISÃO</u>

Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância <u>acordam em conceder provimento parcial</u> ao recurso interposto pelo Recorrente, passando a decidir:

1) – Condenar a Ré/Recorrida pagar ao Autor/Recorrente a quantia de MOP\$93,215.00 a título do *dobro do salário* (pelo trabalho prestado após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias de trabalho), acrescida de juros moratórios até efectivo e integral pagamento.

2) — Condenar a Ré a pagar a quantia MOP\$13,134.00 - e não só de apenas Mop\$8,755.00 -, a título do triplo do salário devido ao trabalho realizado nos feriados obrigatórios, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento.

3) – <u>Negar provimento ao pedido de pagamento de "tips"</u> formulado pelo Autor, mantendo-se os termos decididos pelo Tribunal recorrido nesta parte da matéria.

\*

Custas pelas Partes em proporção de decaimento, 2/3 a cargo da Recorrida/Ré, 1/3 a cargo do Autor/Recorrente.

\*

Registe e Notifique.

\*

RAEM, 27 de Maio de 2021.

(Relator)

Fong Man Chong

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Ho Wai Neng

#### Declaração de voto vencido

Para o trabalho prestado em dias de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, o trabalhador tem direito a receber o dobro da retribuição ("dobro" esse que consiste na soma do salário diário e um dia de acréscimo). Sendo assim, provado que entre 22/7/2003 e 31/12/2008 o autor já recebeu da ré YYY o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá direito a receber apenas mais um dia de acréscimo, sob pena de estar o autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório previsto no n.º 4 do artigo 17.º, o autor estará a ser pago pelo quádruplo.

Por outro lado, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, para o trabalho prestado em dias de feriado obrigatório, o trabalhador tem direito a um acréscimo de dois dias de salário, para além do singelo. Tendo o autor recebido, durante a aquele período, o salário diário em singelo, terá agora apenas direito a receber mais 2 dias de salário.

Pelo que não merecem, a meu ver, reparo as fórmulas aplicadas pelo Tribunal recorrido para cálculo da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriado obrigatório, no âmbito no Decreto-Lei n.º 24/89/M.

(Segundo Juiz-Adjunto) Tong Hio Fong